

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Expediente	53

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 207, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

Regulamenta a divulgação de dados processuais na rede mundial de computadores no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 57, inciso I da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal e considerando a deliberação tomada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2020 (PGEA nº 1.00.000.014719/2014-86 e seu apenso nº 1.00.000.015978/2013-43), resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As informações relativas aos processos judiciais, procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e documentos, de posse do MPF, serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, assegurado o livre acesso a toda e qualquer pessoa, devendo garantir informações relevantes aos cidadãos de forma acessível e descomplicada, ressalvados os dados que contenham informações pessoais protegidas por lei e os que tramitem sob sigilo ou segredo de justiça, no âmbito do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O acesso aos dados processuais será realizado por meio de consulta no portal do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os dados básicos dos processos judiciais, dos procedimentos extrajudiciais, dos inquéritos policiais e dos documentos de livre consulta serão:

- I - número, classe e assunto do processo;
- II - nomes das partes, quando couber;
- III - nomes dos advogados, quando couber; e
- IV - andamento processual.

Art. 3º A consulta ao sistema de acompanhamento processual do MPF, disponível na rede mundial de computadores, deverá permitir a localização e identificação dos dados básicos de processos judiciais, dos procedimentos extrajudiciais e de documentos, segundo os seguintes critérios:

- I – números atuais ou anteriores, inclusive em outra unidade do MPF, juízo ou instância;

- II – nomes das partes;
- III – número de inscrição das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, quando disponível;
- IV – nomes dos advogados, quando disponível; e
- V – número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A consulta ao sistema de acompanhamento processual ficará restrita ao inciso I do presente artigo nas hipóteses de processos judiciais criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena.

Art. 4º Nos processos criminais e procedimentos extrajudiciais, os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos de consulta.

Art. 5º A consulta a processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos considerará, ainda, para apresentação de resultado, os seguintes critérios:

- I – Processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos que estiverem classificados como públicos, no âmbito do MPF;
- II – Processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos que não possuem referências, de qualquer tipo, a expediente classificado como sigiloso ou reservado;
- III – Pedidos de informação, digi-denúncia, protocolo eletrônico e procedimentos de natureza administrativa que estiverem classificados como públicos, no âmbito do MPF, apresentando apenas as movimentações processuais.

Art. 6º As regras para consulta ao portal da transparência do Ministério Público Federal deverão promover a disponibilização das informações de acordo com os critérios seguintes:

I – visualização do inteiro teor disponível para usuários em geral:

- a) votos e deliberações das Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC;
- b) decisões monocráticas e demais manifestações dos órgãos colegiados;
- c) pareceres de processos judiciais, conforme Tabela Unificada de Movimentos do CNMP;
- d) súmulas e enunciados das Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC;
- e) recomendação;
- f) termo de ajustamento de conduta;
- g) edital de convocação;
- h) portaria de instauração.

II – visualização do inteiro teor disponível para usuários que possuem cadastro com certificado digital no portal da transparência do

MPF:

- a) todas as hipóteses previstas no inciso anterior;
- b) peças dos processos originários do MPF, tais como inquéritos, ações penais, ações civis públicas, ações de improbidade e recursos.

Parágrafo único. Os sistemas de pesquisa das decisões descritas nos incisos I e II deverão seguir os padrões utilizados nas buscas de jurisprudência dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, com a possibilidade de acesso às decisões em procedimentos extrajudiciais pela temática, identificada por palavras-chaves.

CAPÍTULO II DAS LISTAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º As listas com os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e inquéritos policiais distribuídos aos membros ou órgãos do Ministério Público Federal deverão ser disponibilizadas para consulta pública no sítio eletrônico oficial, com atualização periódica, as quais conterão no mínimo os seguintes dados:

- I – o número dos processos;
- II – o tipo;
- III – a data em que ocorreu a distribuição ao membro designado.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES EXTRAJUDICIAIS

Art. 8º A certidão extrajudicial fornecida pelo MPF identifica os procedimentos preparatórios, procedimentos preparatórios eleitorais, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, incluindo-se, ainda, os mencionados procedimentos extrajudiciais específicos do Gabinete do/a Procurador/a-Geral da República, que tramitam de forma não sigilosa na Instituição, relativos a pessoa que figura no polo passivo da relação.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida eletronicamente por meio da rede mundial de computadores, no portal do MPF, mediante consulta ao cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º A certidão extrajudicial expedida pelo MPF deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

- I – nome completo;
- II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;
- III – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e as unidades do MPF da tramitação originária.

Parágrafo único. A ausência parcial dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa, desde que não haja dúvida sobre a identificação física da pessoa.

Art. 10. A certidão extrajudicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação em desfavor da pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§ 1º Deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do MPF, caso em que deverá constar essa observação.

§ 2º Considera-se feito em tramitação o procedimento extrajudicial que não tenha tido o seu arquivamento homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 3º A certidão extrajudicial criminal será negativa quando nela constar somente a distribuição de Notícia de Fato.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Deverão ser retificadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, as informações, de posse do MPF, disponibilizadas na rede mundial de computadores, que não correspondam com o disposto nessa Resolução.

Art. 12. A inserção das informações no sistema de que trata esta Resolução é obrigatória, a partir de 2018, e será realizada pelas unidades gestoras ou administrativas do MPF em que tramitam os feitos.

§ 1º A documentação deverá ser disponibilizada para consulta a partir do seu registro no sistema.

§ 2º As decisões das Câmaras, bem como as do Conselho Institucional, apenas serão disponibilizadas após a deliberação dos processos nas sessões de cada colegiado.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NÍVIO DE FREITAS S. FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JULHO DE 2020

Instauração de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso "controlador de visibilidade" no Sistema Único do MPF.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, III, V e 14, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso "controlador de visibilidade" no Sistema Único do MPF, previsto nos §§ 7º a 9º do art. 37 da Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017, que permitiu, durante sua vigência, a gestão pessoal e exclusiva de processos, procedimentos e expedientes cadastrados no sistema, subtraindo, inclusive desta Corregedoria, a possibilidade de sua apreciação.

Art.2º Designar esta Subprocuradora-Geral da República, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, e os Procuradores da República DARLAN AIRTON DIAS e CARLOS FERNANDO MAZZOCO para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a respectiva Comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º O trabalho da Comissão se iniciará na data de publicação desta Portaria e findará em 60 dias.
Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JULHO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Determinar autuação de Procedimento Administrativo para analisar a comunicação encaminhada pela Câmara Municipal de Santana do Livramento – RS – que trata da aprovação do Requerimento nº 24/2020 (cópia em anexo), de autoria de Dagberto Reis - PT e subscrito pelos demais vereadores encaminhando uma Moção de Protesto contra aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei nº 3261/2019 que cria o Marco Regulatório do Saneamento.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal do Paraná - Subseção Judiciária de Guaíra encaminhou cópia do processo nº 5000426-72.2020.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação sobre o acordo de persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 235/2020, recebido em 24 de julho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2020, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. LÚCIO ROMULO SOARES para atuar perante a 9ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro da Barra da Tijuca, em virtude do impedimento da Promotora de Justiça Márcia Colonese Lopes Guimarães; e
2. LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES para atuar perante a 118ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro de Cascadura, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Américo Luzio de Oliveira Filho.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 236/2020, recebido em 24 de julho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2020, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça RAFAEL DOPICO DA SILVA para atuar perante a 181ª Promotoria Eleitoral (Iguaba Grande), em virtude da remoção do Promotor de Justiça André Nogueira Buonora.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no PP nº 1.11.000.001271/2019-61.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar e aluguel de veículos no Município de Pilar/AL, durante os anos de 2017 a 2019, mediante a contratação da empresa TRANSLOC TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, de propriedade de HERMENEGILDO RAMALHO MOTA, o qual teria aberto duas outras empresas para supostos contratos irregulares com entes públicos com o mesmo modus operandi, a empresa AVANTE TRANSPORTES ESCOLARES LTDA-ME, em nome de VIVIANE RAMALHO, sua esposa, e a empresa TOP ESTAÇÕES TURISMO LTDA.-ME, em nome de AMANDA LORENA BRAINER DE LIMA.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

REPRESENTADOS: Prefeitura de Pilar/AL; Hermenegildo Ramalho Mota; Viviane Ramalho; Amanda Lorena Brainer de Lima; Transloc Transporte e Locação de Veículos LTDA; Avante Transporte Escolares LTDA-ME; Top Estações Turismo LTDA-ME.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as tratativas levadas a efeito pela Coordenadoria do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) e a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR), no tocante a disponibilidade parcial da ferramenta tecnológica Sisconta Eleitoral (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais) às Promotorias Eleitorais, o que possibilitará, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados de condenações em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições municipais de 2020;

RESOLVE:

ORIENTAR os Excelentíssimos Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, que, principalmente no período de registro de candidaturas, utilizem o mencionado módulo livre de pesquisa (RADAR), uma vez que o “campo CPF” não se encontra alimentado em todos os registros que figuram no sistema – sem prejuízo do complemento de outras pesquisas, diligências e investigações a serem realizadas –, de forma a averiguar se os eventuais candidatos enquadram-se em algumas das causas de inelegibilidades previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado do Amapá, bem como a todos os Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/AP.

Publique-se no DMPF-e.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos Ministério Público Eleitoral no combate à alteração de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política¹¹;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE².

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/20173 —, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos⁴.

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)⁵, de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)⁶, esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case REspe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 2020.

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96- B da Lei n. 9.504/1997.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos REspes no 684-80 e 685-659, ambos provenientes de Cuiabá/ MT, o TSE — por maioria (4X3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero¹⁰.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes I 1 que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018.

Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJ seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.¹²

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 35013 e 35314 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem

procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível- eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do 0600075-95.2019.6.08.0000.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral¹⁵, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas do Estado do Amapá, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado do Amapá, bem como a todos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (email), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/AP.

Publique-se no DMPF-e.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JULHO DE 2020

Ref: PGR-00256508/2020

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que artigo 197 da Constituição da República, preceitua: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando a Lei nº 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde, estabelecendo o seguinte: “Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS: (...) III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: "Projeto Interfederativo de Resposta Rápida à Sífilis nas Redes de Atenção à Saúde. Acompanhar a existência de ações e políticas visando à concretização do mencionado Projeto no Estado da Bahia".

2º) Publique-se.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002245/2019-49.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade perpetrada pela União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME quanto ao impedimento de estudante de Fisioterapia cursar semestre já pago”.

Como diligências iniciais, determino:

- a) mantenha-se contato telefônico com o Dirigente da União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME, a fim de inquirir-lhe pessoalmente sobre o teor dos ofícios enviados à instituição de ensino;
- b) encaminhe-se ofício à Representante com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito civil, para dar-lhe ciência;
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE JULHO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001325/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001325/2019-11, instaurado a partir do encaminhamento do Auto de Infração nº 001056-A/ICMBio, lavrado em face de Marcos de Sousa Silveira pela suposta conduta de deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, relativamente à retirada de estruturas erguidas em área de preservação permanente do Parque Nacional de Brasília e/ou Reserva Biológica de Contagem;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 6734/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural (PR-DF-00019069/2020);
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE JULHO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001878/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001878/2019-65, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª CCR para apurar eventuais repercussões da edição do Decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e restrições para colegiados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 19767/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00053415/2020;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017,

CONSIDERANDO que:

- a) o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

c) são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

d) os autos do cumprimento de sentença da ação de Improbidade Administrativa nº 0004725-23.2010.4.02.5001, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo;

e) o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, mas apenas localizar patrimônio passível de penhora;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de acompanhar as diligências requeridas e identificar eventual fraude à execução no cumprimento de sentença da ação de Improbidade Administrativa nº 0004725-23.2010.4.02.5001, vinculado a este Ofício;

2) NOMEAR os servidores lotados no 9º Ofício Criminal Especializado da PR/ES para atuarem como Secretários no presente.

3) DETERMINAR as seguintes diligências:

i) Comunique-se a presente medida à 5ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) Solicite-se à ASSPA relatório com a relação de bens encontrados em nomes dos executados e de seus cônjuges.

iii) Após, façam os autos conclusos à assessoria para análise e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória, abaixo indicados, para que informem a existência de bens imóveis em nome das executadas ou de seus cônjuges e, acaso identificados, sejam obstadas quaisquer transferência ou oneração dos referidos imóveis, registrando-se na respectiva matrícula a penhora, após deferimento pelo Juízo:

Cariacica:

1) 1º OFÍCIO (REGISTRO DE IMÓVEIS E OUTROS):

Titular: Evandro Sarlo Antonio

Rua Pio XII, 36, 1º piso, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-290.

Guarapari:

2) 2º OFÍCIO (REGISTRO DE IMÓVEIS E OUTROS):

Titular: Taine Guilherme de Moreno

Av. Carlos Santana, 180, Parque da Areia Preta, Guarapari/ES, CEP 29.200-640.

Serra:

) 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Elisabeth Bergami Rocha

Rua Major Pissara, 196, Centro, Serra/ES, CEP 29.176-020.

4) 1º OFÍCIO e 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Etelvina Abreu do Valle Ribeiro

Av. Eudes Scherrer Souza, 1350, Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.165-680.

Vila Velha:

5) 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Paulo Roberto Siqueira Vianna

Av. Luciano das Neves, 602, 1º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29.100-201.

6) 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Liane Persio

Rua Cabo Ailson Simões, 560, loja 3, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29.100-320.

Vitória:

7) 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Marly Caldeira de Souza

Rua Pedro Palácios, 60, Centro, loja 6, Ed. João XXIII, Vitória/ES, CEP 29.015-160.

8) 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Helvecio Duia Castello

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá, salas 1401/1405,

Ed. Global Tower, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

9) 3ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Titular: Rostantd Reine Castello

Av. Governador Bley, 186, sala 1204, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150.

20 de julho de 2020

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar o deslinde do PAD nº 201606000016673, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para investigação de possíveis condutas irregulares praticadas, em tese, pelo Juiz de Direito Adenito Francisco Mariano Júnior, na Comarca de Itajá/GO, com possível prejuízo aos interesses e ao patrimônio da União, pelo que determina-se:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

III - proceda-se à juntada, na forma de anexo, cópia integral deste inquérito civil, inclusive apensos;

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Faria Marques.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Ref.: NF n.º 1.19.000.000712/2020-53

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a Notícia de Fato atuada a partir de representação do vereador JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO JUNIOR, noticiando que o Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FYLHO, realizou contratações com dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de EPI's para profissionais de saúde no enfrentamento do COVID-19, todavia, tais equipamentos não foram entregues à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;

Considerando que os contratos listados são: a) Contrato nº 101/2020, com a empresa C.J COMÉRCIO SANEANTES LTDA para aquisição de 50.000 unidades de máscara cirúrgica descartável tripla, filtragem superior a 95% em não tecido, no valor de R\$ 495.000,00; b) Contrato nº 100/2020, com a empresa PRECISION SOLUÇÕES EM DIAGNÓSTICOS LTDA. para aquisição de 270.000 unidades de máscara cirúrgica descartável tripla, filtragem superior a 95% em não tecido, no valor R\$ 2.673.000,00; c) Contrato nº 096/2020, com a empresa V.L.R. LIMA COMÉRCIO EIRELI para aquisição de 20.000 respiradores descartáveis certificados contra poeiras, névoas e fumos (PPF2), no valor de R\$ 718.000,00; d) Contrato nº 095/2020, com a empresa PRÓ-SAÚDE DISTRIB. DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME para aquisição de 100.000 unidades de avental, no valor de R\$ 1.490.000,00; e) Contrato nº 071/2020 com a empresa S A PINHEIRO SILVA COM. ESERVIÇOS EIRELI EPP para aquisição de insumos de saúde para o combate à epidemia de coronavírus, no valor de R\$ 1.243.840,00;

Considerando que o inquérito policial nº 2020.0040629, instaurado por meio de portaria - em data anterior a autuação deste procedimento (25/05/2020) - para apurar possível ocorrência de fraudes em processos licitatórios, abrange em seu objeto de investigação os Contratos nº 100 e 101/2020, existindo nos autos pedido de quebra de sigilo bancário e telemático, além de requerimentos de busca e apreensão e prisão preventiva, todos deferidos pelo Juízo e já cumpridos;

Considerando que a possível malversação de verba investigada é decorrente de pagamentos realizados através do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, o qual recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, na ação orçamentária “Enfrentamento da Emergência de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário) - Coronavírus (Covid-19)”;

Considerando que, em resposta a este Órgão Ministerial, a SEMUS alegou que todos os processos de dispensa ocorreram dentro da normalidade e legalidade: quanto aos contratos nº 100, 101, 96 e 71/2020 aduz que os epi's e insumos contratados foram todos entregues, todavia, o contrato nº 95/2020 foi rescindido sem prejuízo para a administração (com estorno da nota de empenho), por iniciativa da empresa contratada que justificou erro na formação da cotação de preço, por ter sido cotado avental em material divergente do que foi solicitado pela Secretaria;

Considerando que, com relação ao contrato nº 95/2020, embora estejam juntados aos autos o requerimento de rescisão unilateral do contrato e o pedido de estorno total da nota de empenho, não há documentação bancária que o comprove;

Considerando que os documentos apresentados pela SEMUS não são suficientes para afastar as alegações da representação, especialmente aliado ao fato de que em dois desses contratos (100 e 101/2020) as investigações nos autos nº 1023294-56.2020.4.01.3700 (inquérito policial judicializado) indicam o superfaturamento de preços e contratação de empresas fantasmas;

Considerando que a Secretaria de Saúde não apresentou cotações de preço, memórias de cálculo e justificativas quanto a quantidade de materiais comprados;

Considerando que a Resolução nº 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/2010 do CSMPPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;

b) Proceda-se ao desmembramento de documentos relativos aos Contratos nº 100 e 101/2020, tendo em vista que esses já são objeto de apuração nos autos nº 1023294-56.2020.4.01.3700, conforme esclarecido acima; assim, altere-se o resumo e objeto deste procedimento, fazendo constar que a investigação permanece apenas quanto aos Contratos nºs 71, 95 e 96/2020;

c) Proceda-se a pesquisa no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA das empresas V.L.R. LIMA COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 01.265.846/0001-16, PRÓ-SAÚDE DISTRIB. DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 21.297.758/0001-03 e S A PINHEIRO SILVA COM. ESERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ 27.145.426/0001-90, e de seus respectivos sócios;

d) Solicite-se a SESOT para diligenciar aos endereços das empresas acima visando confirmar a sua existência física;

e) Expeça-se Ofício a CGU/MA, através do e-mail cguma@cgu.gov.br, solicitando informar se já existe algum trabalho em andamento em face das empresas acima citadas, especialmente no tocante aos contratos nºs 71, 95, 96/2020, com o esclarecimento dos seguintes pontos: a) Quanto a empresa recebeu de recursos federais em relação a essas contratações; b) Se há indícios de fraude nos procedimentos licitatórios; c) Se a empresa possui ou possui estoque para fornecer os materiais contratados; d) Se é possível identificar algum sobrepreço nos itens fornecidos/contratados; e) Analisar o quadro societário das empresas vencedoras dos procedimentos de seleção de proposta e possíveis vínculos com servidores públicos, além de vínculos entre os sócios das empresas concorrentes; f) Outros dados julgados úteis.

d) Junte-se aos autos os documentos existentes no sítio eletrônico do TCE/MA quanto aos Contratos que permanecem como objeto deste Inquérito Civil: nºs 71, 95, 96/2020.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.20.001.000023/2020-18. Ementa: Município de Pontes e Lacerda/MT. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Pontes e Lacerda/MT, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

Ante o exposto, em cumprimento do despacho retro, promovo, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Pontes e Lacerda/MT no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. Publique-se.

JULIO CESAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Autos 5004024-42.2019.403.6000

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 127, Constituição da República e artigo 5º, inciso I, Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, Constituição da República);

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá realizar inspeções e diligências investigatórias, bem como notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (artigo 8º, incisos I, II, V e VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei no 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto no item 3 da Resolução Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (PGR), em que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar a celebração de acordo de não persecução penal em autos judiciais;

CONSIDERANDO que tramita neste 8º Ofício inquérito policial 5004024-42.2019.403.6000, instaurado a partir de auto de prisão em flagrante em decorrência do crime de Contrabando, artigo 334-A do Código Penal;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para a realização de reunião de Acordo de Não Persecução Penal, no bojo do IPL 5004024-42.2019.403.6000, referente às interessadas Nice Severo de Brito e Genivania de Oliveira Quadros.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente PA na classe: outras atividades não sujeitas a inquérito civil (código: 910034), Grau de sigilo: Normal.

II – elaboração do despacho do acordo.

III – diligências para notificar as interessadas.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MAIO DE 2020

Autos 5008182-43.2019.403.6000

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 127, Constituição da República e artigo 5º, inciso I, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, Constituição da República);

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá realizar inspeções e diligências investigatórias, bem como notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (artigo 8º, incisos I, II, V e VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei no 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto no item 3 da Resolução Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (PGR), em que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar a celebração de acordo de não persecução penal em autos judiciais;

Considerando que tramita neste 8º ofício inquérito policial 5008182-43.2019.403.6000, instaurado a partir do Ofício/CREF11/MS/171/2019, do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região/MS, dando conta de que FÁBIO RICARDO SANTOS DA SILVA apresentou, em tese, diploma de conclusão de curso e histórico acadêmico falsos da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), incidindo no art. 304 do código penal;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU Nº 60, de 12/03/2020, em que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Portaria PGR/MPUNº 76, de 19/03/2020, que determina o teletrabalho como medida de emergência para prevenção ao contágio e a impossibilidade de realizar reuniões presenciais no âmbito da Procuradoria;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para a realização de reunião de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado Fábio Ricardo Santos da Silva, referente ao IPL 5008182-43.2019.403.6000.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente PA na classe: outras atividades não sujeitas a inquérito civil (código: 910034), Grau de sigilo: Normal.

II – Devolva-se o inquérito policial à Justiça Federal, via sistema PJe, comunicando-os sobre as tratativas da reunião, temporariamente suspensas em virtude da Pandemia de Covid-19.

III – No retorno às atividades presenciais ou em outra forma possível de reunião, determino nova comunicação de reunião ao interessado.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/1993 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993, dentre outras providências, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, além de, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir intimações e notificações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.000207/2020-51;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de apurar as providências adotadas pelo Município de Campo Grande/MS com relação à situação de extrema insalubridade e inospitalidade verificada na Aldeia Urbana Estrela da Manhã, localizada na região do Jardim Noroeste, nesta Capital, reportada na Certidão/Relatório n.º 21/2020 (PGR-00053985/2020), bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 ("o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil");

II – a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde em Campo Grande/MS (SESAU), sobretudo considerando a resposta recebida da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) - PR-MS-00012094/2020, solicitando o envio do relatório final atinente às ações de manejo, limpeza e manutenção realizadas na aldeia urbana em comento, por equipes da SESAU, da SISEP e da Guarda Civil Municipal.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste gabinete.

Por fim, visando ao controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.22.009.000202/2019-77 para apurar possível degradação ambiental no Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF - Campus Governador Valadares.

Remeta-se cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como proceda-se com os demais registros de praxe.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC n.º 75/93);

. constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

. a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei n.º 12.527/11);

. a Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

. o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS n.º 188 de 03/02/2020; art.87, p.

único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

. o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

. o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sugeriram a instauração de procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal aos Municípios para as ações de combate ao coronavírus (Ofício Circular nº 01/2020/GFN/GIAC-COVID19);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000102/2020-13 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Falta de transparência, pelo Município de Aguanil/MG, na execução de despesas, com recursos federais, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos o relatório com o resultado da diligência realizada pela assessoria no sítio eletrônico do Município na internet;
- 2) Expeça-se Recomendação conforme minuta, encaminhando-a via ofício ao destinatário, com confirmação de recebimento;
- 3) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

. constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

. a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

. a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

. o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

. o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

. o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sugeriram a instauração de procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal aos Municípios para as ações de combate ao coronavírus (Ofício Circular nº 01/2020/GFN/GIAC-COVID19);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000104/2020-02 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Falta de transparência, pelo Município de Alfredo Vasconcelos/MG, na execução de despesas, com recursos federais, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos o relatório com o resultado da diligência realizada pela assessoria no sítio eletrônico do Município na internet;
- 2) Expeça-se Recomendação conforme minuta, encaminhando-a via ofício ao destinatário, com confirmação de recebimento;
- 3) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

- . o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);
- . constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);
- . a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);
- . a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;
- . o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;
- . o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;
- . o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sugeriram a instauração de procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal aos Municípios para as ações de combate ao coronavírus (Ofício Circular nº 01/2020/GFN/GIAC-COVID19);
- . os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000108/2020-82 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

- . Falta de transparência, pelo Município de Barbacena/MG, na execução de despesas, com recursos federais, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos o relatório com o resultado da diligência realizada pela assessoria no sítio eletrônico do Município na internet;
- 2) Expeça-se Recomendação conforme minuta, encaminhando-a via ofício ao destinatário, com confirmação de recebimento;
- 3) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

- . o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);
- . constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);
- . a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

. a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

. o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

. o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

. o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sugeriram a instauração de procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal aos Municípios para as ações de combate ao coronavírus (Ofício Circular nº 01/2020/GFN/GIAC-COVID19);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000109/2020-27 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Falta de transparência pelo Município de Barroso/MG na execução de despesas, com recursos federais, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos o relatório com o resultado da diligência realizada pela assessoria no sítio eletrônico do Município na internet;
- 2) Expeça-se Recomendação conforme minuta, encaminhando-a via ofício ao destinatário, com confirmação de recebimento;
- 3) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 16 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.22.014.000112/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 164/17-CNMP, arts.4º, IV, e 23 da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.15 da Resolução nº 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

a) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

b) constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

d) a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

e) a Lei 12.527/11 determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, inciso I);

f) o art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) os “registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso II), “registros das despesas” (inciso III) e “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (inciso IV);

g) o art.7º, §3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11, estatui que devem ser publicizadas na seção específica da “transparência” dos sítios eletrônicos oficiais as informações sobre “repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso III), “execução orçamentária e financeira detalhada” (inciso IV) e “licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas” (inciso V);

h) que o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

i) o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

j) informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil revelam que para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) o Governo Federal repassou ao Município de Coronel Xavier Chaves recursos na ordem de pelo menos R\$90.202,32 (noventa mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) – sendo, no mínimo, R\$44.395,03 de transferências do Fundo Nacional de Saúde e R\$45.807,29 a título de apoio financeiro ao Fundo de Participação dos Municípios (documentos anexos);

k) este órgão ministerial constatou, conforme relatório de diligência anexo, que o portal específico do Município de Coronel Xavier Chaves com a divulgação das receitas e despesas relacionadas às ações de enfrentamento da Covid-19 não contém, nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (parágrafo único, II e III, do art.26 da Lei nº 8.666/93);

l) por fim, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Município de Coronel Xavier Chaves/MG, na pessoa de seu (sua) Prefeito(a) Municipal, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a adequação das medidas de transparência em seu portal eletrônico específico referente a receitas e despesas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, assegurando sejam nele inseridos em tempo real e mantidos:

1.1) nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (art.26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93).

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe a este órgão ministerial, mediante resposta a ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Eletrônico MPF, disponível no link protocolo.mpf.mp.br, com vinculação ao inquérito civil mencionado em epígrafe: (i) o acatamento da presente recomendação, indicando nessa hipótese as providências que tenham sido ou que serão adotadas, encaminhando-se, em até 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória correspondente, ou; (ii) o não acolhimento da recomendação, com a exposição dos motivos.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra o agente inerte.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 16 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.22.014.000145/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 164/17-CNMP, arts.4º, IV, e 23 da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.15 da Resolução nº 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

a) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

b) constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

d) a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

e) a Lei 12.527/11 determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, inciso I);

f) o art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) os “registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso II), “registros das despesas” (inciso III) e “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (inciso IV);

g) o art.7º, §3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11, estatui que devem ser publicizadas na seção específica da “transparência” dos sítios eletrônicos oficiais as informações sobre “repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso III), “execução orçamentária e financeira detalhada” (inciso IV) e “licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas” (inciso V);

h) que o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

i) o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

j) informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil revelam que para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) o Governo Federal repassou ao Município de Nepomuceno recursos na ordem de

pelo menos R\$595.236,85 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) – sendo, no mínimo, R\$488.353,20 de transferências do Fundo Nacional de Saúde e R\$106.883,65 a título de apoio financeiro ao Fundo de Participação dos Municípios (documentos anexos);

k) este órgão ministerial constatou, conforme relatório de diligência anexo, que o portal específico do Município de Nepomuceno com a divulgação das receitas e despesas relacionadas às ações de enfrentamento da Covid-19 não disponibiliza, em arquivos eletrônicos, as íntegras dos termos de dispensa de licitação e dos instrumentos dos contratos celebrados, infringindo o disposto no art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/11, e art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/20;

l) também não constam do portal específico, nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (parágrafo único, II e III, do art.26 da Lei nº 8.666/93);

m) por fim, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Município de Nepomuceno/MG, na pessoa de seu (sua) Prefeito(a) Municipal, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a adequação das medidas de transparência em seu portal eletrônico específico referente a receitas e despesas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, assegurando sejam nele inseridos em tempo real e mantidos:

1.1) arquivos eletrônicos, em formato PDF ou equivalente, contendo as íntegras dos termos de dispensa de licitação e dos instrumentos dos contratos celebrados para aquisição de bens ou serviços para enfrentamento à Covid-19, assim atendendo plenamente às exigências do art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/11, e art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/20;

1.2) nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (art.26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93).

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe a este órgão ministerial, mediante resposta a ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Eletrônico MPF, disponível no link protocolo.mpf.mp.br, com vinculação ao inquérito civil mencionado em epígrafe: (i) o acatamento da presente recomendação, indicando nessa hipótese as providências que tenham sido ou que serão adotadas, encaminhando-se, em até 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória correspondente, ou; (ii) o não acolhimento da recomendação, com a exposição dos motivos.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra o agente inerte.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 16 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.22.014.000148/2020-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 164/17-CNMP, arts.4º, IV, e 23 da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.15 da Resolução nº 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

a) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

b) constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

d) a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

e) a Lei 12.527/11 determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, inciso I);

f) o art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) os “registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso II), “registros das despesas” (inciso III) e “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (inciso IV);

g) o art.7º, §3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11, estatui que devem ser publicizadas na seção específica da “transparência” dos sítios eletrônicos oficiais as informações sobre “repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso III), “execução orçamentária e financeira detalhada” (inciso IV) e “licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas” (inciso V);

h) que o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

i) o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber,

além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

j) informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil revelam que para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) o Governo Federal repassou ao Município de Ribeirão Vermelho recursos na ordem de pelo menos R\$94.864,15 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) – sendo, no mínimo, R\$49.056,86 de transferências do Fundo Nacional de Saúde e R\$45.807,29 a título de apoio financeiro ao Fundo de Participação dos Municípios (documentos anexos);

k) este órgão ministerial constatou, conforme relatório de diligência anexo, que o Município de Ribeirão Vermelho não possui em sítio eletrônico oficial um portal específico, em efetivo funcionamento, com a divulgação das receitas e despesas relacionadas às ações de enfrentamento da Covid-19, tal como disposto no art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei nº 12.527/2011, e art.4º da Lei nº 13.979/20;

l) via de consequência, não estão sendo publicizados destacadamente os dados mínimos relativos a todas as contratações e aquisições para enfrentamento da Covid-19, consistentes no nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição, com a disponibilização de arquivo(s) eletrônico(s) em formato PDF contendo a íntegra do termo de dispensa da licitação e do instrumento do contrato;

m) também não constam de portal específico, nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as justificativas da escolha do fornecedor ou executante e do preço (parágrafo único, II e III, do art.26 da Lei nº 8.666/93);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Município de Ribeirão Vermelho/MG, na pessoa de seu (sua) Prefeito(a) Municipal, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a adequação das medidas de transparência relativamente às receitas e despesas do enfrentamento da pandemia de Covid-19, assegurando estejam inseridos em seu Portal da Transparência e atualizados em tempo real os dados exigidos pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei nº 13.979/20, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1.1) implemente portal específico e acessível sobre as receitas e as despesas com o enfrentamento à Covid-19, isto é, seção especial da página web governamental ou do portal da transparência, que atenda às exigências do art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei 12.527/2011, e art.4º da Lei Federal nº 13.979/20;

1.2) faça dele constar os dados mínimos relativos a todos os repasses, transferências e doações recebidos pelo Município para ações de enfrentamento à Covid-19, com indicação da respectiva fonte e quantitativo dos recursos;

1.3) faça dele constar os dados mínimos relativos a todas as contratações e aquisições de bens e serviços para enfrentamento à Covid-19, consistentes no nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição, disponibilizando arquivo eletrônico, em formato PDF, contendo a íntegra do termo de dispensa da licitação e do instrumento do contrato;

1.4) faça dele constar, nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as justificativas da escolha do fornecedor ou executante e do preço (art.26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93).

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe a este órgão ministerial, mediante resposta a ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Eletrônico MPF, disponível no link protocolo.mpf.mp.br, com vinculação ao inquérito civil mencionado em epígrafe: (i) o acatamento da presente recomendação, indicando nessa hipótese as providências que tenham sido ou que serão adotadas, encaminhando-se, em até 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória correspondente, ou; (ii) o não acolhimento da recomendação, com a exposição dos motivos.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra o agente inerte.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 16 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.22.014.000150/2020-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 164/17-CNMP, arts.4º, IV, e 23 da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.15 da Resolução nº 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

a) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

b) constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88);

c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade, cumprindo-lhe garantir o acesso de todos às informações de interesse geral (arts.5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/88; Lei nº 12.527/11);

d) a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência, a qual alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e de controle social;

e) a Lei 12.527/11 determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, inciso I);

f) o art.8º, §1º, II, III e IV c/c §2º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) os “registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso II), “registros das despesas” (inciso III) e “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (inciso IV);

g) o art.7º, §3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11, estatui que devem ser publicizadas na seção específica da “transparência” dos sítios eletrônicos oficiais as informações sobre “repasses ou transferências de recursos financeiros” (inciso III), “execução orçamentária e financeira detalhada” (inciso IV) e “licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas” (inciso V);

h) que o País se encontra em estado de calamidade pública e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da pandemia da doença infecciosa viral respiratória Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto Federal nº 7.616/11; Decreto-legislativo nº 06/2020), o que justificou a edição da Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia;

i) o art.4º da referida Lei nº 13.979/20 estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mas impôs que todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam “imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

j) informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil revelam que para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) o Governo Federal repassou ao Município de Candeias recursos na ordem de pelo menos R\$147.656,43 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) – sendo, no mínimo, R\$71.310,98 de transferências do Fundo Nacional de Saúde e R\$76.345,45 a título de apoio financeiro ao Fundo de Participação dos Municípios (documentos anexos);

k) este órgão ministerial constatou, conforme relatório de diligência anexo, que o portal específico do Município de Candeias com a divulgação das receitas e despesas relacionadas às ações de enfrentamento da Covid-19 não disponibiliza, em arquivos eletrônicos, as íntegras dos termos de dispensa de licitação e dos instrumentos dos contratos celebrados, infringindo o disposto no art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/11, e art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/20;

l) também não constam do portal específico, nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (parágrafo único, II e III, do art.26 da Lei nº 8.666/93);

m) por fim, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Município de Candeias/MG, na pessoa de seu (sua) Prefeito(a) Municipal, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a adequação das medidas de transparência em seu portal eletrônico específico referente a receitas e despesas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, assegurando sejam nele inseridos em tempo real e mantidos:

1.1) arquivos eletrônicos, em formato PDF ou equivalente, contendo as íntegras dos termos de dispensa de licitação e dos instrumentos dos contratos celebrados para aquisição de bens ou serviços para enfrentamento à Covid-19, assim atendendo plenamente às exigências do art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/11, e art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/20;

1.2) nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (art.26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93).

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário informe a este órgão ministerial, mediante resposta a ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Eletrônico MPF, disponível no link protocolo.mpf.mp.br, com vinculação ao inquérito civil mencionado em epígrafe: (i) o acatamento da presente recomendação, indicando nessa hipótese as providências que tenham sido ou que serão adotadas, encaminhando-se, em até 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória correspondente, ou; (ii) o não acolhimento da recomendação, com a exposição dos motivos.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra o agente inerte.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o que consta nos autos nº 1.25.008.000104/2013-42.

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente.

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD (Processo nº 02127.000150/2019-31/ICMBio), a ser executado pelo empreendimento Empreendimentos Florestais Cambiju Ltda.

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.

2. Após, voltem conclusos os autos do novel procedimento.

LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato 1.25.010.000081/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6o, VII, a e art. 7o, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4o, II, e art. 5o, I a IV, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1o, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.25.010.000081/2019-12, com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Santa Izabel do Oeste/PR;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 139/2020/1ª CCR/MPF, que encaminhou nova planilha de obras que foram financiadas pelo Programa Proinfância no estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Izabel do Oeste possui duas novas obras financiadas pelo programa, quais sejam, QUADRA 236 - Santa Izabel do Oeste - PR (1001599) e LOTES 01 A 10 DA QUADRA 73 - Santa Izabel do Oeste - PR (1000880);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a atual situação destas obras;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.010.000081/2019-12 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de adotar as providências sugeridas no Ofício nº 139/2020/1ª CCR/MPF, com relação às novas obras no Município de Santa Izabel do Oeste/PR;

III) Oficie-se o Prefeito de Santa Izabel do Oeste, requisitando, no prazo de 30 dias, que informe o respectivo código INEP das obras abaixo, bem como confirme o efetivo funcionamento das mesmas:

a) QUADRA 236 - Santa Izabel do Oeste - PR (1001599);

b) LOTES 01 A 10 DA QUADRA 73 - Santa Izabel do Oeste - PR (1000880);

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JULHO DE 2020

Ref.: NF nº 1.26.008.000238/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar as dificuldades que estão sendo enfrentadas para a construção de casas financiadas com recursos do Programa Nacional de Habitação Rural no Engenho Fervedouro em Jaqueira, conforme relatado no Ofício 063/2019 da Associação dos Moradores do Engenho Fervedouro.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JULHO DE 2020

Ref.: PP nº 1.26.008.000004/2020-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas despesas do Convênio 987/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania /IATEC -, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE, conforme relatado em cópia do Acórdão 12688/2019-TCU-Segunda Câmara, que trata do processo de Tomada de Contas Especial TC 043.387/2018-7, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do OFÍCIO 10803/2019-TCU/Secex-TCE.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE JULHO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.000.000369/2020-75 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000369/2020-75, que visa acompanhar as políticas públicas, bem como o uso de verbas públicas federais destinadas ao enfrentamento do Covid-19 no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as respostas das informações solicitadas aos municípios, órgãos de controle, promotores e sindicatos de alguns municípios do Estado do Piauí, além de outras providências que se fizerem necessárias para instrução do feito;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.000360/2020-75 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento do coronavírus (COVID 19), especialmente no que diz respeito aos gastos com recursos federais na execução de políticas públicas, objeto do presente procedimento, bem como outras medidas pertinentes.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação. Após, retornem os autos para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 02/06/2020, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000329/2019-66;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de possíveis irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios nº 04/2019/, 05/2019 e 07/2019, todos da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa “CACHOEIRAS DE MACACU – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS Nº 04/2019, 05/2019 E 07/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”;

2. determinar que o cartório procedural desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, determino a reiteração do ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 192/2020.

São Gonçalo, 27 de julho de 2020

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Interessados: Comunidade Quilombola da Tapera. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - COMUNIDADE QUILOMBOLA - Necessidade de apurar eventual dano moral e à imagem da comunidade Quilombola da Tapera, tendo em vista uso indevido da imagem de seus membros por terceiros, que solicitaram doações em nome dos quilombolas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, precipuamente o disposto no art. 6º, incisos VII, "c" da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas.

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada por representante da COMUNIDADE QUILOMBOLA DA TAPERA, versando sobre dano moral e à imagem da COMUNIDADE, em razão de uso indevido pelo "Projeto Empatia Petrópolis" do nome e de imagens da COMUNIDADE QUILOMBOLA para a obtenção de cestas básicas.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- De início, cumpre ser feito o seguinte relato resumido para a correta condução do presente IC:

i) Em 08/06/2020, algumas integrantes da COMUNIDADE QUILOMBOLA DA TAPERA (DENISE e EVA LUCIA) foram surpreendidas com o recebimento de mensagens em grupos de Whatsapp de uma campanha promovida pelo "PROJETO EMPATIA PETRÓPOLIS, usando uma foto da COMUNIDADE e solicitando falsamente a doação de 08 cestas básicas para supostas famílias quilombolas, as quais deveriam ser entregues a uma tal de MARCIA, na "Rua Souza Franco n.º 431, em frente a rua da feira, ao lado da casa de pedra".

ii) Na noite do mesmo dia, uma das integrantes da COMUNIDADE (salvo engano, EVA LUCIA) recebeu mensagem de pessoa que se apresentou como ISABELLA, representante do PROJETO EMPATIA, em que esta se desculpava pelo "mal-entendido" ocorrido no dia 08/06 e que, segundo ela, partiu de uma solicitação feita por uma representação do INEA. Ainda segundo ISABELLA, após tomarem conhecimento da falsidade da solicitação, todas as postagens foram apagadas e as doações seriam encaminhadas para famílias afetadas pela COVID-19.

iii) Em 09/06, foi postada Nota de Esclarecimento na página do Facebook do Projeto Empatia Petrópolis, em que a representante do Projeto (ISABELLA OLIVEIRA) lamenta o ocorrido no dia 08/06 com a Comunidade Quilombola da Tapera, decorrente, segundo ela, de informação falsa passada por terceiros apontando que a Comunidade estaria necessitando de cestas básicas por conta da COVID-19.

iv) Em 10/06, foi veiculada matéria no jornal Diário de Petrópolis, intitulada "Quilombolas alertam para falsa campanha de arrecadação em redes sociais. Campanha para arrecadar cestas básicas foi denunciada ao MPF". Na mencionada matéria, a responsável pelo projeto (ISABEL LOPES DE OLIVEIRA) alegou ter ocorrido um engano, em razão de um pedido apresentado por uma mulher que fez o pedido em nome dos Quilombolas.

2) Diante do cenário assinalado, expeça-se ofício à responsável pelo PROJETO EMPATIA, a Sra. ISABELLA LOPES DE OLIVEIRA (residente na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1648 E, Centro, Petrópolis, CEP 25680150, tels. 22456947 e 988549088), requisitando a prestação, no prazo de 10 dias, das seguintes informações:

a) Em quais redes sociais (Facebook, Whatsapp, etc.) foram utilizados o nome e a foto da Comunidade Quilombola da Tapera para a arrecadação de cestas básicas sob o pretexto assisti-las no enfrentamento da COVID-19?

b) De que forma foi obtida a foto da Comunidade, posteriormente utilizada na falsa campanha de arrecadação?

c) O que funciona no endereço apontado como ponto de arrecadação das doações (Rua Souza Franco, n.º 431, em frente à Rua da Feira, ao lado da casa de pedra) e quem seria a tal "MARCIA" indicada para o recebimento das doações?

d) Por quanto durou mencionada campanha (em que dia iniciou-se e em qual dia cessou a indevida utilização do nome e da imagem da Comunidade)?

e) Quantos pessoas foram destinatárias de mensagens da (falsa) campanha por Whatsapp? Quais pessoas foram responsáveis pela distribuição das mensagens? (indicar as linhas telefônicas dos respectivos responsáveis).

- f) Quem é a representante do INEA apontada por Vossa Senhoria como a responsável pela solicitação da campanha, em mensagem encaminhada no dia 08/06/2020 a um dos representantes da Comunidade Quilombola (ALEX SANDRO ANDRE BARBOSA)?
- g) Quantas cestas básicas foram arrecadadas em razão da falsa campanha?
- h) Demais informações que entender pertinentes.
- 3) Autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
- 4) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 20 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002978/2019-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002978/2019-20 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível desvio de valores da conta vinculada ao FGTS de Eneida Marisa Carvalho de Matos pelo empregado Maurício de Aragão Jorge Rodrigues - possível ato de improbidade administrativa.

Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 22 DE JULHO DE 2020

EMENTA: "INTERVENÇÃO FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DISPAROS EM VEÍCULO CIVIL. GUADALUPE. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS. EXCESSIVO EMPREGO DE VIOLÊNCIA. POSSÍVEL INFRAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP e na Resolução no 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5o, do CSMPF;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil pode ser instaurado quanto a fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao Controle Externo da Atividade Policial, na forma do art. 129, inciso VII da Constituição da República, não apenas os organismos policiais em sentido estrito e orgânico, mas qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar, à qual seja atribuída parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e perseguição criminal, conforme dispõe o artigo da Resolução no 20 de 28 de maio de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que ao aludir a parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e a perseguição criminal, colocou-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO que pelo critério formal objetivo as funções do Estado caracterizam-se pelo regime jurídico ao qual estão submetidas, não influenciando na categorização a qualidade do agente público;

CONSIDERANDO as atribuições do 52º Ofício Exclusivo Controle Externo da Atividade Policial sobre os procedimentos relativos a atividade policial, consoante aplicação do art. 57 da Portaria nº 578/2014, acrescentado pela Portaria PR-RJ nº 494/2016;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial não se restringe a aspectos criminais, incluindo eventuais atos de improbidade, além da legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial, incluídos os níveis estratégicos, operacionais e táticos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF ao dispor que se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições (Resolução 87, de 6 de abril de 2010, art. 5º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi instaurada a partir de determinação deste signatário na promoção de arquivamento nos autos do PIC de nº 1.30.001.001521/2019-06, a fim de aprofundar na apuração dos fatos objeto de investigação, ora sob a esfera cível, visto que a responsabilização por improbidade administrativa mostra-se independente das demais, prestigiando, desta maneira, a redação do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato retrata fatos já conhecidos pela imprensa nacional, trazidos a esta Procuradoria da República através de representação do Exmo. Deputado Federal Marcelo Freixo e da Exma. Deputada Estadual Renata da Silva Souza, decorrentes da ação de militares do Exército Brasileiro, ocorrida no bairro de Guadalupe, nesta capital, ocasião em que foram disparados mais de 80 (oitenta) tiros contra veículo que, segundo relatos, não oferecia perigo aos agentes, ceifando a vida de dois civis e ferindo mais um;

CONSIDERANDO possível infração aos princípios da moralidade e legalidade no que diz respeito às condutas dos agentes públicos federais envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações e diligências;

RESOLVE:

1º) Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, convertendo a Notícia de Fato nº 1.30.001.002099/2020-31 com a seguinte ementa: "INTERVENÇÃO FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DISPAROS EM VEÍCULO CIVIL. GUADALUPE. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS. EXCESSIVO EMPREGO DE VIOLÊNCIA. POSSÍVEL INFRAÇÃO PRINCIPOLÓGICA."

2º) Formalize-se o procedimento, autue-se e publique-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JULHO DE 2020

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000203/2019-91, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar possível ocupação de área de preservação permanente entre a Praça do Trabalhador e o Saco da Mangueira, em Rio Grande/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000203/2019-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 23 DE JULHO DE 2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001101/2020-86. Objeto: "Acompanhar o fornecimento emergencial, pela FUNAI, de cestas básicas às comunidades Guarani e, pela SESAI, a adoção de medidas como vacinação para Influenza e fornecimento de produtos desinfetantes, durante o período de isolamento social decorrente da pandemia por COVID-19". Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.29.000.001101/2020-86, instaurado em 23.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de "Acompanhar o fornecimento emergencial, pela FUNAI, de cestas básicas às comunidades Guarani e, pela SESAI, a adoção de medidas como vacinação para Influenza e fornecimento de produtos desinfetantes, durante o período de isolamento social decorrente da pandemia por COVID-19";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.000.001101/2020-86 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como "Acompanhar o fornecimento emergencial, pela FUNAI, de cestas básicas às comunidades Guarani e, pela SESAI, a adoção de medidas

como vacinação para Influenza e fornecimento de produtos desinfetantes, durante o período de isolamento social decorrente da pandemia por COVID-19”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 141, DE 24 DE JULHO DE 2020

Referência: IC 1.31.002.000125/2018-25. EMENTA: Políticas Públicas. Transporte de pacientes. Apurar a demora no transporte de pacientes oriundos de Nova Mamoré e Guajará-Mirim que necessitam de atendimento em Porto Velho, em razão de obras de elevação da BR 364. Obras necessárias. Obras já realizadas. Ausência de informações da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a demora no transporte de pacientes oriundos dos municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, que necessitam de atendimento/tratamento de alta complexidade na cidade de Porto Velho, em razão das obras de elevação da BR-364.

O procedimento foi instaurado na PRM de Guajará-Mirim a partir de Ofício expedido pelo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, datado de 18 de setembro de 2018, sendo posteriormente remetido a PRDC.

Diante da vagueza das informações, foi expedido o Ofício 292/2018 ao Município de Guajará-Mirim, com os seguintes questionamentos:

- a) a localidade exata da obra que se refere no ofício nº 160/GAB-PREF/18;
- b) a localidade em que poderia ser disponibilizada via alternativa de acesso, ou outra sugestão para redução do tempo de espera;
- c) a média de tempo em que pacientes em deslocamento para cidade de Porto Velho tem esperado em decorrência das obras;
- d) sobre a eventual adoção de medidas administrativas por esse Município junto ao DNIT e demais responsáveis pela aludida obra, encaminhando cópia das informações obtidas a partir dessas medidas.

Ausente resposta, houve reiteração, sendo entregue em mãos ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim (ÚNICO PRM-GMI-00003106/2028).

Vencido o prazo para tramitação como PP, os autos foram convertidos em IC e houve novas solicitações ao Município de Guajará-Mirim, conforme os expedientes 1729/2019 PRDC (ÚNICO PR-RO-00021094/2019) e 2936/2019 PRDC (ÚNICO PR-RO-00033070/2019), sendo que ambas restaram infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar considerando que o próprio representante não apresentou os elementos básicos necessários para indicar a real localização do problema.

No entanto, mesmo não tendo havido esclarecimentos pelo representante, pelo conhecimento da região e pelos relatos da representação, constata-se que trata de problemas que surgiram em decorrência do alteamento da BR-364, motivada pelas condicionantes da Usina Hidrelétrica de Jirau, inclusive para não provocar o isolamento de Guajará-Mirim e Nova Mamoré no período chuvoso.

Assim, tratam-se de obras necessárias não havendo outra alternativa que não realizá-las.

Nesse contexto é importante destacar ainda que notícia jornalística de 2019 indica que os serviços de elevação da BR 364, no trecho que provavelmente afeta o acesso a Guajará-Mirim já estavam concluídas, vejamos:

(...)

Atualmente o ponto delicado da BR-364 fica na altura do Km - 882, conhecido como “estaca 1295”. Por conta da elevação repentina do lago da Usina Jirau, a extensão, requer cuidado constante dos motoristas. Os quatros lotes somam 30 quilômetros. Esse ano foram feitos 20 quilômetros. Obras que vão do Distrito de Jacu- Paraná até o Distrito de Abunã.

(...) <https://www.newsrondonia.com.br/noticias/br+364+obra+de+elevacao+do+km+851+ao+876+esta+quase+concluida+afirma+dnit/124187>

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2020

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 253/2020 GAB/PJG (SEI Nº 0234808), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS – Promotor Eleitoral com atuação perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis, no período de 03 a 21 de agosto de 2020, em razão do usufruto de férias;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ FELIPE BAGATIN para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR, no período de 03 a 21 de agosto de 2020;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.00063/2020-71, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: irregularidades no processo de licenciamento ambiental referente à instalação do Loteamento Airton Thomas, localizado no município de Araquari, em área pertencente à União (antiga RFFSA).

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Fundema de Araquari e Irineu Imóveis Ltda., CNPJ 02.147.925/0001-95.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, indicando:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso VI, da Constituição; art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Portaria 350, de 28/2017.
b) Descrição do fato: acompanhar a adesão de Araquari e Balneário Barra do Sul ao termo de gestão de praias e ao Projeto Orla.
c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.
d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Expeça-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União, para que informe se os Municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul solicitaram a gestão de praias e/ou aderiram ao Projeto Orla.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001619/2020-97, versando sobre indícios de ampliação

irregular de trapiche que atende ao restaurante Baía dos Golfinhos, Município de Governador Celso Ramos/SC, com a privatização de faixa de praia; Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE USO COMUM. FAIXA DE PRAIA. AMPLIAÇÃO DE TRAPICHE. RESTAURANTE BAÍA DOS GOLFINHOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, que sejam requisitadas providências e informações à Prefeitura do Município de Governador Celso Ramos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República
9º Ofício, em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 380, DE 24 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 7904/2020/GABPR9- ALA (PR-SP-00077406/2020), RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República lotado na Procuradoria da República em São Paulo VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA para atuar em conjunto com a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo ANA LETÍCIA ABSY, nos autos do PA - OUT n. 1.34.001.005496/2020-16.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 056A do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de WANDERLON FUNES. Registro de IPTU nº 1.50.010.5600".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 056B do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de WANDERLON FUNES. Registro de IPTU nº 1.50.010.5601".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 056C do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ CARLOS MOREIRA. Registro de IPTU n.º 1.50.010.5602".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056D.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 056D do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARCO AURÉLIO CLÉ BALIEIRO. Registro de IPTU n.º 1.50.010.5603".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056E.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 056E do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARCO AURÉLIO CLÉ BALIEIRO. Registro de IPTU nº 1.50.010.5604".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 056F.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 056F do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARCO AURÉLIO CLÉ BALIEIRO. Registro de IPTU nº 1.50.010.5605".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 057.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 057 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de RICARDO DE CARVALHO. Registro de IPTU nº 1.50.010.5700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 058.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 058 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de RICARDO DE CARVALHO. Registro de IPTU n.º 1.50.010.5800".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 060.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 060 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARIA NEUZA FARIA CERQUEIRA. Registro de IPTU n.º 1.50.010.6000".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 061.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 061 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ALESSANDRA CRISTINA FRUGERI, GILBERTO FRUGERI JÚNIOR e GILSON FRUGERI. Registro de IPTU nº 1.50.010.6100."

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 062.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 062 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de CARLOS ALBERTO BESSAN e MATILDE TROVO BESSAN. Registro de IPTU nº 1.50.010.6200".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 063.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 063 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de DENILSON VALERA. Registro de IPTU nº 1.50.010.6300".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 064.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 064 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de DENILSON VALERA. Registro de IPTU n.º 1.50.010.6400".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 065.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 065 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de CLAUDIO LOPES MORENO. Registro de IPTU n.º 1.50.010.6500".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 066.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 066 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de REGINALDO TROVO, GUILHERME SICCHIERI, ANTONIO CARLOS SICCHIERI e SANDRA APARECIDA SICCHIERI. Registro de IPTU nº 1.50.010.6600".
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 067.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 067 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ BARONI. Registro de IPTU nº 1.50.010.6700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 068.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 068 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ ANTÔNIO DOMINGOS DE ASSIS e RENATO CESAR DA CRUZ. Registro de IPTU nº 1.50.010.6800".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 069.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 069 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de RODRIGO DOMINGOS DIAS. Registro de IPTU n.º 1.50.010.6900".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 070.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 070 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ALFREDO RODRIGUES. Registro de IPTU n.º 1.50.010.7000".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 071.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 071 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de CAROLINA FERNANDA DA SILVA BERTOLI. Registro de IPTU nº 1.50.010.7100".
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art.5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o CNMP e a 1ª CCR do MPF, na nota técnica conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, de 26.02.2020, orientou os órgãos de execução do MP a acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento estaduais e locais para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento e medidas judiciais e extrajudiciais adotadas no que diz respeito à manutenção do abastecimento dos medicamentos do "kit intubação" para os pacientes de COVID-19.

Para tanto, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP; e

II - Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado como art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho).

ANA LETÍCIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 072.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 072 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ RUBENS FERNANDES LOPES. Registro de IPTU nº 1.50.010.7200".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 073.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 073 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ RUBENS FERNANDES LOPES. Registro de IPTU nº 1.50.010.7300".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 074.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 074 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ELIO CRUBELATI. Registro de IPTU nº 1.50.010.7400".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 075.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 075 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de FABRÍCIO ILÍDIO DIAS e ODILIO ILÍDIO DIAS. Registro de IPTU n.º 1.50.010.7500".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 076.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 076 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de OLEMAR ALVES DA SILVA E SINÉSIO ALVES DA SILVA. Registro de IPTU n.º 1.50.010.7600".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 077.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 077 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.7700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 079.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 079 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARLI CARONE DE CAMPOS, MAGALI CARONE RODRIGUES E ANTONIO LUÍS CARONE. Registro de IPTU nº 1.50.010.7900".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 080.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 080 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de MARLI CARONE DE CAMPOS, MAGALI CARONE RODRIGUES E ANTONIO LUÍS CARONE. Registro de IPTU nº 1.50.010.8000".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 081.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 081 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JAIR VARQUILHA e JOSÉ ROBERTO MAGNANI. Registro de IPTU nº 1.50.010.8100".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 082.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 082 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JAIR VARQUILHA e JOSÉ ROBERTO MAGNANI. Registro de IPTU nº 1.50.010.8200".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 083.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 083 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANTONIO VITOR MORETTI. Registro de IPTU nº 1.50.010.8300".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 084.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 084 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de RODRIGO IRINEU MARCOVECCHIO, EMERSON LUÍS BONONI e AGOSTINHO BONONI. Registro de IPTU nº 1.50.010.8400".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 085.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 085 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de LUIZ ALVES DE LIMA E JOÃO APARECIDO CUNIS. Registro de IPTU nº 1.50.010.8500".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 086.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 086 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de EDINALVA SOARES DE ALMEIDA PAULA. Registro de IPTU nº 1.50.010.8600".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 087.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 087 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de LÍVIA BARADEL PETERLINI. Registro de IPTU nº 1.50.010.8700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE MAIO DE 2020

Autos n.º 1.34.011.000516/2019-18 - G

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.011.000516/2019-18, tem por objetivo a apuração de eventuais dificuldades impostas pelas Companhias Aéreas para emissão do cartão FREMEC e a aquisição de bilhetes aéreos por meio de regras próprias que inviabilizam e desestimulam a fruição dos benefícios conferidos aos portadores de deficiência.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo a apuração de eventuais dificuldades impostas pelas Companhias Aéreas para emissão do cartão FREMEC e a aquisição de bilhetes aéreos por meio de regras próprias que inviabilizam e desestimulam a fruição dos benefícios conferidos aos portadores de deficiência.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.011.000516/2019-18, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) Reitere-se o ofício nº 515/2020 (PR-SP-00006312/2020), solicitando-se informações à LATAM Airlines Brasil. Por ocasião do encaminhamento do documento, diligencie a assessoria desta PRDC, por contato telefônico, a fim de confirmar o recebimento do ofício, certificando-se nos autos.

e) Considerando a alteração de endereço da empresa AVIANCA certificada nos autos (PR-SP-00027696/2020), bem como a tentativa de encaminhamento em endereço diverso, providencie a assessoria desta PRDC nova pesquisa de endereço, confirmando-se por contato telefônico. Confirmado o endereço, encaminhe-se o ofício expedido nos autos.

f) Com as respostas ou decorrido o prazo, voltem os autos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 140/2020
Divulgação: segunda-feira, 27 de julho de 2020 - Publicação: terça-feira, 28 de julho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**